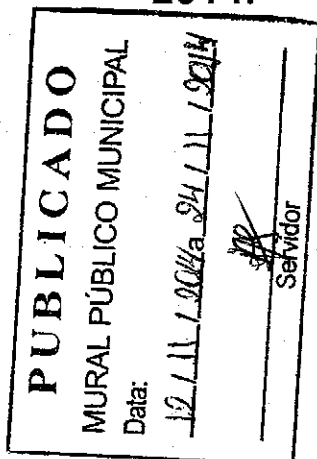




**LEI MUNICIPAL Nº 1.006 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.**



**“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SUL BRASIL, ESTABELECE NORMAS PARA ADEQUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUL BRASIL, Estado de Santa Catarina, **ÉDER IVAN MARMITT**, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 3º A Assistência Social como Política de Proteção Social configura-se como uma nova situação para o Brasil. Ela significa garantir a todos que dela necessitam, e sem contribuição prévia a provisão dessa proteção.

Parágrafo único – A Política de Assistência Social que tem por funções a proteção social, a vigilância sócioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 4º A política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:



Estado de Santa Catarina

# Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

Servidor

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – Descentralização político-administrativa cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social, garantindo comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – Primazia de responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera do governo;

IV – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 6º A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às Políticas Setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando o seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. São objetivos da Assistência Social:

I – Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.

II – Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

III – Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.



Art. 7º O Público usuário da Assistência Social se constitui de cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, ciclos de vida, identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual, desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais Políticas Públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

## CAPITULO II

### Da Organização e da Gestão da Política Municipal de Assistência Social

Art. 8º O SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional das ações socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação e mobilização da sociedade civil, e estes têm o papel efetivo na sua implantação e implementação.

Art. 9º O SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de subsistemas, segundo as seguintes referências: vigilância social, proteção social e defesa social e institucional.

Art. 10º O atendimento dos direitos socioassistenciais, no âmbito municipal, far-se-á por meio da:

- I – política de proteção Social Básica;
- II – política de proteção social especial;
- III- política de proteção social especial de alta complexidade;
- IV - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- V - serviços especiais, nos termos da legislação vigente.



Estado de Santa Catarina

# Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

Art.11 A Política Municipal de Assistência Social, as necessidades e recursos básicos para o seu atendimento de qualidade serão implantadas e implementadas através dos seguintes órgãos e instrumentos:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS
- II- Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS;
- III – Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS;
- IV – Plano Plurianual de Assistência Social – PAS;
- V - Entidades/Organizações da Rede Socioassistencial.

Art. 12 Compete ao Município:

- I – Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial;
- II – Alimentar o Censo SUAS;
- III – Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais, mediante critérios aprovados pelo conselho municipal de Assistência Social;
- IV – Efetuar o pagamento dos Benefícios Eventuais;
- V – Atender as ações assistenciais de caráter emergencial;
- VI – Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos de rede socioassistencial;
- VII – Garantir a gestão da Política Municipal de Assistência Social através do Comando Único;
- VIII – Garantir que a Política Municipal de Assistência Social seja executada por equipe técnica especializada composta conforme o que estabelece a NOB RH – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos;
- IX – Elaborar a Política de Recursos Humanos, com a implantação de carreira para os servidores públicos que atuem na área de Assistência Social, além da qualificação e capacitação dos recursos humanos desta Secretaria de forma sistemática e continuada;
- X – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- XI – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;
- XII – Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social;
- XIII – Realizar o monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social;
- XIV – Aprimorar os equipamentos socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XV – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**  
MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

10/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

XVI – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XVII – Gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei Federal nº 10.836/2004;

XVIII – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XIX – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela união e pelos estados aos municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;

XX – Proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS.

Art. 13 Compete ao órgão Gestor da Assistência Social juntamente com a equipe de referência (inclusive para Média e Alta Complexidade): sendo 01 assistente social, 01 psicóloga e 01 advogado;

I – Elaborar o diagnóstico socioterritorial;

II – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social conforme NOB/SUAS 2012 e submetê-lo a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – Coordenar, articular e executar ações no campo da Assistência Social;

III – Elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária da Assistência Social do Município;

IV – Promover recursos, no limite da Lei Orçamentária, para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta Lei;

V – Propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

VI – Encaminhar à apreciação do CMAS relatórios bimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII – Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – Buscar apoio nos governos Estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada dos recursos humanos para a atuação na política de Assistência Social;

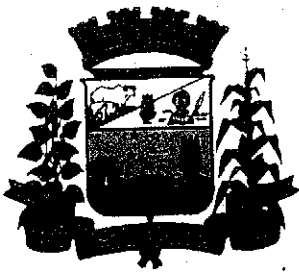
IX – Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;

X – Expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social

XI – Elaborar e submeter ao CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FMAS;

XII - Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro da rede socioassistencial Governamental e da sociedade civil do Município e





Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

encaminhar para o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XIII – Viabilizar as condições físicas, financeiras, de equipamentos, bem como de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social a fim de garantir condições adequadas para que este possa desenvolver de suas atribuições previstas em lei;

XIV – Criar o Sistema de informações Sociais.

XV – Planejar, executar, monitorar e avaliar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XVI – Promover a articulação intersetorial dos serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;

XVII – Elaborar projetos;

XVIII – Organizar conferências, seminários e instituir capacitação e educação permanente, para técnicos e conselheiros da assistência social;

XIX – Gerir os programas de transferência de renda e benefícios eventuais (auxílio funeral, natalidade e de vulnerabilidade social);

XX – Assessorar técnica e administrativamente o conselho municipal de assistência social e conselhos de direitos a ela vinculados;

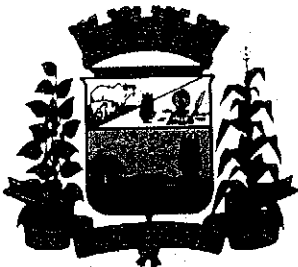
Art. 14 O Município poderá criar os programas, serviços e/ou ações especificados ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social de Sul Brasil - SC.

### CAPÍTULO III

#### Dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios de Assistência Social

Art. 15 Os serviços sócio assistenciais são atividades continuadas, definidas no art. 23 da LOAS, que visam a melhoria da vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nessa lei. A Política Nacional de Assistência prevê seu ordenamento em rede, de acordo com os níveis de proteção social: básica e especial de média e alta complexidade.

Art. 16 Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas.



Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

Art. 17 Projetos caracterizam-se como investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais e situação de pobreza, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e organização social, articulado com as demais polícias públicas.

Art. 18 O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e no Estatuto do Idoso, é provido pelo Governo Federal, consistindo no repasse de 01 (um) salário mínimo ao idoso (com 65 anos ou mais) à pessoa com deficiência, que comprovem não ter meios para suprir sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família, cuja renda mensal per capita, seja inferior as  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, esse benefício compõe o nível de proteção social básica, sendo seu repasse efetuado diretamente ao beneficiário.

Parágrafo Único: O Benefício referendado no art. 2º item V da Lei nº 7.842 de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), é gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cabendo ao município prestar orientação, encaminhamento e outras políticas sociais, além de parecer social, reconhecido como elegível, ao posto de atendimento do INSS para andamento do processo cabível.

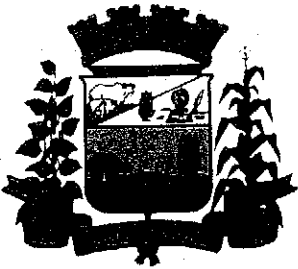
Art. 19 Benefícios Eventuais são previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, e visam o pagamento de Auxílio por natalidade ou Morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 20 Transferência de renda são programas que visam o repasse direto de recursos dos Fundos de Assistência Social aos Beneficiários, como forma de acesso à renda, visando o combate à fome, à pobreza e outras formas de privação de direitos que levem a situação de vulnerabilidade social, criando possibilidades para a emancipação, o exercício da autonomia das famílias e indivíduos atendidos e o desenvolvimento local.

#### CAPÍTULO IV

#### Gestão dos Serviços de Proteção Socioassistencial

Art. 21 Os Serviços de Proteção Sócioassistencial serão classificados conforme a Política Nacional de Assistência Social -PNAS, que institui o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e Resolução 109/2009/CNAS, que institui a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, em:



Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

19/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

- I – Proteção Social Básica;
- II – Proteção Social Especial;
- a) Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- b) Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 22 A Proteção Social Básica tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 23 A Proteção Social Básica será responsável por executar os seguintes serviços:

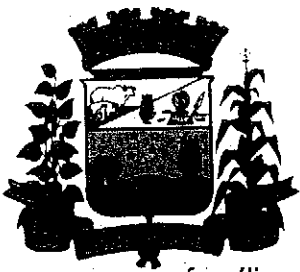
- I – Programa de Atenção Integral às Famílias – PAIF;
- II – Programa de Inclusão Produtiva e projetos de enfrentamento a pobreza;
- III – Centros de Convivência para Idosos;
- IV – Serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças.
- V – Serviços Sócio-educativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 17 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- VI – Programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VII – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

Art. 24 Os serviços de proteção social básica serão executados e/ou referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 25 O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS se constitui em unidade pública e pólo de referência, responsável pela execução, coordenação e articulação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para atendimento às famílias e seus membros que se encontram em situação de vulnerabilidade social, quer pela condição econômica (famílias pobres ou abaixo da linha da pobreza) quer por fazerem parte de diferentes ciclos de vida (crianças, idosos, pessoas com deficiência, adolescentes, jovens e mulheres), executando ações de combate a discriminações de gênero, etnia, deficiência, idade, entre outras.

Art. 26 O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é unidade de referência territorializada, que tem por objetivo a atuação com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município de Serra Alta, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, e provendo a inclusão das





Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade por meio das seguintes ações:

I – promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias em um determinado território;

II – potencializar a família como unidade de referência, fortalecendo vínculos;

III – contribuir com o processo de autonomia e emancipação social das famílias, fomentando o seu protagonismo;

IV – atuar de forma preventiva, evitando que as famílias integrantes do público-alvo tenham seus direitos violados, recaindo em situações de risco.

Art. 27 A equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS deve prestar informação e orientação à população de sua área de abrangência, bem como se articular com a rede de proteção local no que se refere aos direitos de cidadania, além de realizar o mapeamento e a organização da rede socioassistencial de proteção básica e promove a inserção das famílias nos serviços de assistência social local.

Art. 28 O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS contará com uma equipe específica, conforme previsto na NOB/SUAS/RH, obedecendo o critério de atendimento de até 2.500 famílias referenciadas (Pequeno Porte I) e será composto, pelos seguintes profissionais de referência:

I – 01 (um) Coordenador, devendo o mesmo, independentemente do porte do município, ter o seguinte perfil profissional: ser um técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

II – 01 (um) Assistente Social, portador de certificado de conclusão de curso superior e registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

III – 01 (um) Psicólogo, portador de certificado de conclusão de curso superior e registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

IV – 01 (um) Auxiliar Administrativo com certificado de nível médio para auxiliar nos trabalhos de secretariado.

V – 01 (um) Orientador Social, portador de certificado de nível médio para coordenar os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

VI – Educadores Sociais, portadores de certificado de conclusão de Ensino Superior nas áreas de Pedagogia, Educação Física, Artes, Ciências Biológicas, Artes Cênicas e Informática.

VII – 2 (dois) Auxiliares de Serviços Gerais, sendo 01 para o CRAS e outro para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

30/11/2014 a 04/11/2015

  
Servidor

Parágrafo Único: Os profissionais que atuarão nos serviços a Proteção Social Básica serão em número suficiente, conforme demanda.

Art. 29 A Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontrarem situação de risco pessoal, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras e será executada pela equipe de referência na gestão.

Art. 30 A Proteção social Especial é um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. A proteção social especial é subdividida em Proteção Social Especial de Média complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 31 A política de proteção social especial de média complexidade será responsável por executar os seguintes serviços:

- I – Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI);
- II – Serviço especializado em abordagem social;
- III – Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC);
- IV – Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;
- V – Serviço especializado para pessoas em situação de rua.

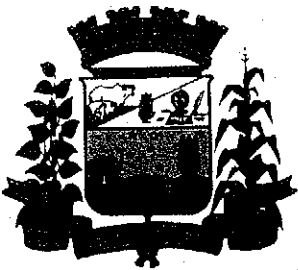
Art. 32 A proteção social especial de alta complexidade será responsável por executar os seguintes serviços:

- I – Serviço de acolhimento institucional na modalidade de residência inclusiva.
- II - Serviço de acolhimento em família acolhedora;
- III - Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Art. 33 A implantação dos serviços a que refere os Art.s 31 e 32, ocorrerá mediante identificação da demanda local.

Art. 34 O serviço de proteção social especial de alta complexidade constitui-se no acolhimento em diferentes tipos de equipamentos (abrigo institucional, casa-lar, casa de passagem, instituições de longa





19/11/2014 a 27/11/2014

\_\_\_\_\_  
Servidor

permanência para idosos, família acolhedora), destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, sendo coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 35 A equipe de referência na gestão atenderá as demandas das proteções sociais de média e alta complexidade.

Art. 36. A implantação dos serviços a que se referem os art.s 34 e 35, ocorrerá mediante identificação da demanda local.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Art. 37 As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para seu regular funcionamento, no que diz respeito à execução de serviços socioassistenciais, nos termos da legislação vigente, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

Art. 38 O Conselho Municipal de Assistência Social são instâncias deliberativas colegiadas do SUAS, vinculadas à estrutura do órgão gestor de assistência social do município, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 39 O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal:

- I – 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil; e,
- II – 50% (cinquenta por cento) representantes do Poder Público.

§ 1º - Os representantes do Poder Público são indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como: assistência social, saúde, educação, trabalho e emprego, finanças, agricultura e outras;

### SEÇÃO I COMPOSIÇÃO DO CMAS

Art. 40 O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto de no mínimo 06 membros titulares e respectivos suplentes, respeitando os seguintes critérios:



Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/13/2014 04/11/2014

\_\_\_\_\_  
Servidor

I - 03 representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) um da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um da Secretaria Municipal da Saúde;

II - 03 representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

- a) dois representantes dos usuários ou e organizações e usuários da assistência social;
- b) um representante de entidades e organizações da Sociedade Civil.

Art. 41 Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social eleitos pelo grupo.

Art. 42 Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS.

Art. 43 A função dos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Parágrafo Único. O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do CMAS obedecerá às normas instituídas pelo Município aos servidores públicos em atos idênticos ou assemelhados.

Art. 44 A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 45 O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de dois anos.



Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

~~12/11/2014 a 21/11/2014~~

  
Servidor

Art. 46 Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) poderá atuar, com direito a voz, um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral de Justiça, bem como representantes dos Conselhos Municipais afins e de todas as entidades da sociedade civil, inscritas no Conselho e representantes e ou organizações de usuários da assistência social.

Art. 47 Os membros referidos do art. 40, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

- I - por falecimento;
- II - por renúncia;
- III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;
- IV - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;
- V - por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa; e
- VI - por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

Parágrafo Único. No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 40, incisos I e II, da presente Lei.

## SEÇÃO II Atribuições

Art. 48. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, com a Resolução 109/2009/CNAS e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

II - Convocar as Conferências de Assistência Social em sua esfera de governo e acompanhar a execução de suas deliberações;

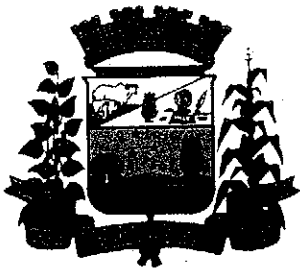
III - Aprovar o Plano de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;

IV - Aprovar o Plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD SUAS;





Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

19/11/2014 a 24/11/2014

\_\_\_\_\_  
Servidor

VII – Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII – Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X - Aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII - Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV – Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

XVI - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - Elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) competências do Conselho;

b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

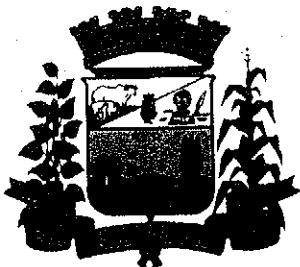
d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

**SEÇÃO III**  
**Estrutura e Funcionamento**

Art. 49 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte estrutura:

- I – Mesa Diretora composta de presidente e vice-presidente;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Comissões Temáticas; e,
- IV – Plenário.

Art. 50 O presidente e vice-presidente do CMAS serão escolhidos entre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos;

Art. 51 A Mesa Diretora e as Comissões Temáticas serão paritárias respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 52 O CMAS instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 53 Cada membro do CMAS terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.

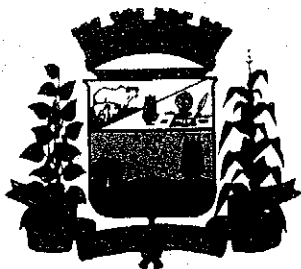
Art. 54 As sessões do CMAS serão públicas.

Art. 55 O regimento interno do CMAS fixará prazos das reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho municipal, bem como fixará prazos legais de convocação e fixação de pautas das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 56 A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos do CMAS.

**SEÇÃO IV**  
**Mandato dos Conselheiros**





Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

19/11/2014 a 04/12/2014

  
Servidor

Art. 57 Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Art. 58 Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 59 Os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao CMAS, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 60 Perderá o mandato o conselheiro que incorrer em uma das seguintes condições:

I – atuação de acentuada gravidade administrativa que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;

II – extinção de sua base territorial de atuação no município;

III – imposição de penalidade administrativa reconhecida grave, em consenso com a maioria absoluta dos membros do Conselho;

IV – desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidas de órgãos e entidades governamentais ou privadas;

V – desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

VI – renúncia;

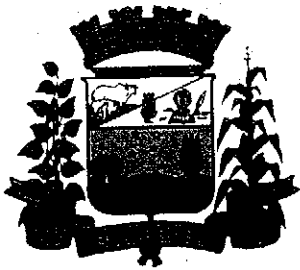
VII – apresentação de incompatibilidade com o exercício de representação do respectivo segmento (usuários, prestadores de serviços trabalhadores do setor);

VIII – repetição consecutiva de número igual a 03 (três) faltas injustificadas ou 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 61 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta de membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.





Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

Art. 62 O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato, faltas dos conselheiros.

### SESSÃO V

#### Inscrição de Entidades de Assistência Social

Art. 63 Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§1º As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei n. 8.742 de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei n. 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS; e

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei n. 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS.

§2º As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.742 de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução do CNAS e regulamento pelos CMAS, sobre os parâmetros que definem sobre a inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais dos Municípios.





§ 3º Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 4º Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas de acordo com este artigo.

### **CAPITULO III** **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 64 As conferências de Assistência Social são instâncias que tem por atribuições avaliação da Política de Assistência Social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

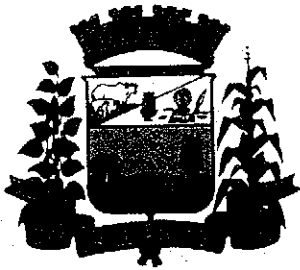
Art. 65 A convocação das Conferências de Assistência Social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§1º Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

§2º Ao convocar a conferência, caberá ao conselho de assistência social:

- I - elaborar as normas de seu funcionamento;
- II - constituir comissão organizadora;
- III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;
- IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;
- V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Art. 66 Para a realização das conferências, os órgãos gestores de assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 21/11/2014

  
Servidor

§1º A participação dos delegados governamentais e não governamentais nas conferências estaduais e nacional deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§2º Podem ser realizadas etapas preparatórias às conferências, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 67 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e de natureza contábil, que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social de Sul Brasil – CMAS, nos quais devem ser alocados as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 68 É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 69 O Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Sul Brasil, será composto por recursos destinados às ações que visam ao atendimento, à garantia e/ou à defesa dos direitos socioassistenciais, da seguinte forma:

- I - dotação consignada no orçamento do Município para a assistência social;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas; e,
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 70 O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Sul Brasil – CMAS.

Art. 71 O Poder Executivo deve designar o servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal de





Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 21/11/2014

Servidor

Assistência Social - FMAS, autoridade de cujos atos resultarão em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 72 Compete ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido sem benefício da execução de serviços socioassistenciais, por qualquer ente da Federação;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da execução de serviços socioassistenciais, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com a conseqüente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;

V – administrar os recursos específicos para as ações socioassistenciais, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Sul Brasil – CMAS, prestando contas trimestralmente ao Conselho;

VI – liberar recursos do Fundo para manutenção e custeio das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 73 O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Sul Brasil – CMAS, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

Art. 74 O Fundo Municipal de Assistência Social deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, com o intuito de assegurar maior transparência na identificação e no controle das contas a eles vinculadas, sem, com isso, caracterizar autonomia administrativa e de gestão.

Art. 75 Os recursos previstos no orçamento para a política de assistência social devem ser alocados e executados no respectivo fundo.

Art. 76 Todo o recurso repassado ao Fundo seja pela União ou pelo Estado e os recursos provenientes dos tesouros estaduais e municipais deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo respectivo fundo.



19/11/2014 às 04:13 / 2014

  
Servidor

Art. 77 As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

### SESSÃO I Cofinanciamento dos Serviços Socioassistenciais

Art. 78 O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais se dará por meio do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica e do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial.

§1º Os Blocos de Financiamento de que trata o caput serão compostos pelo conjunto de pisos relativos a cada proteção, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§2º Não compõem a forma de repasse por Blocos de Financiamento de que trata o caput os recursos destinados ao cofinanciamento por acordos de cooperação interfederativa ou equivalente, para os quais serão aplicadas regras específicas de transferência, a serem pactuadas e deliberadas nas instâncias competentes.

Art. 79 O cofinanciamento da Proteção Social Básica tem por componentes o Piso Básico Fixo e o Piso Básico Variável.

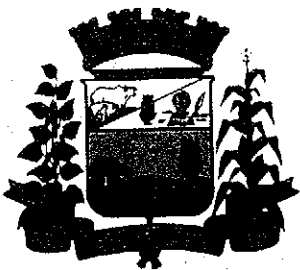
Art. 80 O Piso Básico Fixo destina-se ao acompanhamento e atendimento à família e seus membros, no desenvolvimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família -PAIF, necessariamente ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único. O repasse do Piso de que trata o caput deve se basear no número de famílias referenciadas ao CRAS.

Art. 81 O Piso Básico Variável destina-se:

- I - ao cofinanciamento dos serviços complementares e inerentes ao PAIF;
- II - ao atendimento de demandas específicas do território;
- III - ao cofinanciamento de outros serviços complementares que se tornem mais onerosos em razão da extensão territorial e das condições de acesso da população;
- IV - ao cofinanciamento de serviços executados por equipes volantes, vinculadas ao CRAS;





Estado de Santa Catarina  
**Município de Sul Brasil**

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

12/11/2014 a 24/11/2014

  
Servidor

V - a outras prioridades ou metas pactuadas nacionalmente.

Art. 82 O cofinanciamento da Proteção Social Especial tem por componentes:

I - Média Complexidade:

- a) o Piso Fixo de Média Complexidade;
- b) o Piso Variável de Média Complexidade; e
- c) o Piso de Transição de Média Complexidade;

II - Alta Complexidade:

- a) o Piso Fixo de Alta Complexidade; e
- b) o Piso Variável de Alta Complexidade.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o cofinanciamento de que trata o caput devem ser aplicados segundo a perspectiva socioterritorial, assegurando-se a provisão de deslocamentos quando necessário.

Art. 83 O Piso Fixo de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente que são prestados exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua -CENTRO POP e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI.

Art. 84 O Piso Variável de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, tais como:

- I - Serviço Especializado em Abordagem Social;
- II - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade; e
- IV - outros que venham a ser instituídos, conforme as prioridades ou metas pactuadas nacionalmente e deliberadas pelo CNAS.

Art. 85 O Piso de Transição de Média Complexidade será objeto de regulação específica.

Art. 86 O Piso Fixo de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações,





Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

**PUBLICADO**

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

10/11/2014 a 24/11/2014

Servidor

necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem.

Art. 87 O Piso Variável de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente a usuários que, devido ao nível de agravamento ou complexidade das situações vivenciadas, necessitem de atenção diferenciada e atendimentos complementares.

Parágrafo Único. O Piso de trata o caput poderá ser utilizado para o:

I -atendimento a especificidades regionais, prioridades nacionais, incentivos à implementação de novas modalidades de serviços de acolhimento e equipes responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de acolhimento e de gestão de vagas, de acordo com critérios nacionalmente definidos, com base em legislação própria ou em necessidades peculiares.

II -cofinanciamento de serviços de atendimento a situações emergenciais, desastres ou calamidades, observadas as provisões e os objetivos nacionalmente tipificados, podendo ser especificadas as condições de repasse, dos valores e do período de vigência em instrumento legal próprio.

## SESSÃO II

### Incentivos Financeiros à Gestão

Art. 88 O apoio à gestão descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família se dará por meio do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 89 O incentivo à gestão do SUAS tem como componentes o Índice de Gestão Descentralizada Estadual do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS-E e o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS-M;

Art. 90 O incentivo à gestão do Programa Bolsa Família tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada Estadual do Programa Bolsa Família – IGD PBF-E e o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família – IGD PBF-M, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.836 de 2004.

Art. 91 Os incentivos à gestão descentralizada visam oferecer o aporte financeiro necessário ao incremento dos processos de:



Estado de Santa Catarina

# Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

I - gestão e prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local e regional, tendo por fundamento os resultados alcançados e os investimentos realizados pelos entes federativos, no caso do IGDSUAS; e

II - gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, em âmbito municipal, estadual e distrital, tendo por fundamento os resultados alcançados pelos respectivos entes federativos no caso do IGD PBF, conforme previsto na Lei nº 10.836 de 2004, e sua regulamentação.

Art. 92 Os incentivos financeiros com base nos resultados serão calculados por meio dos Índices de Gestão Descentralizada do SUAS – IGDSUAS e do Programa Bolsa Família -IGDPBF instituídos, respectivamente, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 93 Fica resguardado o mandato da atual composição do Conselho Municipal de Assistência Social de Contagem – CMAS, até seu término, devendo o mesmo nortear-se pelos termos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 6º, que será aplicado na oportunidade de realização da próxima eleição do Conselho.

Art. 94 Fica revogada a Lei nº 179/1996 e alterações posteriores, ficando convalidados os atos com base nela praticados.


Art. 95 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sul Brasil/SC, aos 12 de novembro de 2014.

**ÉDER IVAN MARMITT**  
Prefeito Municipal de Sul Brasil

Registrada e publicada na data supra

**JOÃO PAULO GUBERT**  
Chefe de Administração

<b>PUBLICADO</b>
MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
Data: 12/11/2014 a 24/11/2014
 Servidor